



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000475-31.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATEUS APARECIDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para o fim de, reformando a decisão de fls.30/40, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do Agravado, com o pronunciamento de nova decisão, agora à luz dos novos elementos. Comunique-se de imediato à Primeira Instância para retorno do Agravado ao regime fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0000475-31.2025.8.26.0502

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado : MATEUS APARECIDO DOS SANTOS

Juiz : VANESSA APARECIDA BUENO

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 4ª RAJ — COMARCA DE CAMPINAS

Voto nº 35.449

Agravo em execução. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Necessidade de realização do exame criminológico para análise do preenchimento ou não do requisito subjetivo. Alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/24. Provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls.38/40, datada de 17.12.2024, que, em favor do Executado-Condicionado, concedeu a progressão ao regime semiaberto, pretendendo a reforma da decisão para realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo (fls.01/18). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.42), o Executado-Condicionado, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.44/46).

Mantida a decisão (fls.48), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.58/63).

É o relatório.

Convincente o recurso.

Além do requisito objetivo (temporal), deve o condenado preencher também o requisito subjetivo, qual seja, ter mérito - tomada a palavra em seu sentido etimológico, significando, portanto, "merecimento" - para a progressão de regime.

A avaliação do mérito deve ser feita de forma global e não por meio de uma mera declaração de funcionário administrativo, restrita, aliás, que é à expressão "bom comportamento", mesmo porque este conceito não abrange a aferição da perigosidade do agente.

Vale aqui transcrever a precisalção de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (*"Penas e Medidas de Segurança no Novo Código"*, Ed. RT, 2ª ed., 1987, p.233):

"São muito diversas as situações relativas ao bom comportamento durante a vida carcerária e o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com efeito, o condenado poderá ter sofrido sanção disciplinar ao longo do cumprimento da pena, sem que tal fato demonstre sua hostilidade ao Direito ou às normas de convivência social. São muito complexos os fatores criminógenos do encarceramento e geralmente não debitáveis à conduta individual. Faltas disciplinares de escassa gravidade que podem manchar o prontuário do

condenado, impedindo a atestação do “bom comportamento”, não podem ser tidas como obstáculo para a liberação antecipada.

Por outro lado, não se poderá avaliar o procedimento durante a “vida carcerária”, mas sim na amplitude da execução, posto que a pena privativa de liberdade é cumprida também durante o tempo das autorizações de saída (permissões de saída e saídas temporárias), que a Lei de Execução Penal (arts. 120 e s.) instituiu como mecanismos para tornar descontínua a execução da pena de prisão sem o caráter de segregação, que constitui o núcleo da chamada *vida carcerária*.

O “comportamento satisfatório”, portanto, deve ser aferido em relação ao procedimento executório *lato sensu*, dentro e fora do estabelecimento penal, frente à possibilidade de o condenado cumprir uma parcela da pena em meio livre, como ocorre durante a frequência a cursos e a participação em atividades externas que concorram para restaurar o pleno convívio social”.

A redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 10.792/03 (mantida essa essência no novo regramento introduzido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019), não vedou a realização do exame criminológico, apenas afastou sua obrigatoriedade para fins de concessão de benefícios, sem, no entanto, retirar do juiz a faculdade de determiná-lo, quando necessário à formação de seu livre convencimento. Em outras palavras, o juiz podia, em decisão fundamentada, determinar a realização do exame criminológico, como assentado na Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do*

caso, desde que em decisão motivada" e na Súmula Vinculante nº 26: *"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico"*; contudo, a mais recente redação do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/24, reconhecendo que essa perícia fornece elementos importantes para a formação da convicção do Juiz em sua decisão, e para uma análise subjetiva cautelosa e meticulosa, com avaliação da personalidade e periculosidade do agente, como também de eventual arrependimento e de possibilidade de voltar a cometer crimes – essencial no exame de concessão de benefícios executórios daqueles que cumprem pena –, tornou a prever a realização do exame criminológico como pressuposto da progressão de regimes, de modo que a "boa conduta carcerária" agora é e deve ser comprovada pelo diretor do estabelecimento E pelos resultados do exame criminológico.

Nesse sentido já decidiram: 1. esta Câmara (Agravos em Execução nº 0012037-71.2024.8.26.0502, Rel. Des. Marcos Correa, j. em 29.11.2024): "AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Lei nº 14.843/2024. Exame criminológico obrigatório. Discricionariedade do legislador no que toca às regras de política criminal. Norma processual de aplicabilidade imediata. Tempus Regit Actum, nos termos do art. 2º CPP. Precedentes. Sentenciado, ademais, que é reincidente e tem histórico de faltas disciplinares. Agravo desprovido"; 2. esta Corte: a. Agravo em Execução nº 0002285-48.2024.8.26.0026, Rel. Des. Mens de Mello, 7ª Câm. Crim., j. em 20.06.2024: "AGRAVO EM EXECUÇÃO progressão de regime - entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 - imposição da realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal - cassação da decisão que deferiu a progressão para determinar a realização do exame criminológico - provimento ao agravo"; b. Agravo em Execução nº 0003151-26.2024.8.26.0521, Rel. Des. Xisto Rangel, 13ª Câm. Crim., j. em 17.06.2024: "Agravo em Execução. Progressão de regime. Recurso interposto contra decisão que determinou a submissão do sentenciado ao exame criminológico. Defesa que requer seja concedida a progressão de regime sem a submissão prévia ao exame criminológico. Impossibilidade. Em que pese a gravidade em abstrato do crime e longa pena a cumprir não constituírem argumentos idôneos a obstar a progressão de regime, ou à determinação de exame criminológico, a alteração do par. 1º do art. 112 da LEP (Lei 14.843/2024 de 11 de abril de 2024) determina que a boa conduta carcerária se comprova com a análise conjunta do atestado do diretor do estabelecimento prisional e do exame criminológico. Decisão agravada (de 16/04/2024) que é posterior à alteração legislativa, de modo que deve ser

aplicada ao presente caso. Recurso desprovido”; c. Agravo em Execução nº 0013236-56.2024.8.26.0041, Rel. Des. Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câm. Crim., j. em 12.11.2024: “Agravo em execução penal Insurgência defensiva contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para ulterior análise do pedido de progressão de regime Improcedência Aplicação imediata da Lei 14843/2024 que tornou obrigatória a realização do exame criminológico Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui lex gravior, e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime Réu reincidente, demonstrando ter personalidade voltada à prática delitiva Exame criminológico que se afigura instrumento hábil para a segura aferição dos requisitos subjetivos para a concessão da progressão de regime Agravo improvido”.

A progressão de regime não é um direito objetivo do condenado, mas sim expectativa de direito subjetivo quando satisfeitas certas condições e comprovada a aptidão do sentenciado para o retorno gradativo de convívio social em liberdade. E nesse sentido vale a transcrição do item 119 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal: “A *progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito (...)*”.

Por outro lado, quanto ao mérito, e ainda que o Atestado da Secretaria da Administração Penitenciária tenha certificado o “bom” comportamento carcerário do Agravado (fls.28), é de se considerar também que: 1. trata-se de agente reincidente doloso, em cumprimento de uma pena total de 14 anos, 03 meses e 18 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06), e de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal) – este praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, e que causa intranquilidade social, especialmente porque agride a paz pública, exigindo-se redobrada e minuciosa análise do requisito subjetivo; 2. possui intensa movimentação carcerária (fls.30/32); 3. registra, em seu prontuário carcerário, a prática de três faltas disciplinares, sendo uma de natureza média, consistente em “embriaguez”, e duas de natureza grave, consistentes em “evasão” praticada em 31.10.2005, e em “flagrante praticado durante o regime aberto” praticado em 10.01.2022 (tudo mostrando que, quando em regime menos vigiado, não honrou a confiança que lhe foi dada!!!); 4. consta ainda, no Boletim Informativo, no item “Interrupções de Pena” (fls.35), o “abandono RSA” em 08.02.2011,

e “estava em LC cometeu novo delito” em 14.12.2015; 5. o término de cumprimento de pena está previsto para 06.05.2030 (fls.26); 6. possui condenações já extintas, referentes aos crimes de furto qualificado (artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal) praticado em 05.04.2004, de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal) praticado em 29.12.2005, de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) praticados em 23.12.2003, de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal) praticado em 18.05.2008, e de posse de entorpecente para consumo próprio (artigo 28, “caput”, da Lei nº 11.343/06) praticado em 12.08.2015; 7. a progressão de regime não é um direito automático do condenado que cumpriu determinado lapso temporal em regime anterior (mais severo), mas depende especialmente de seu merecimento para tanto (artigo 33, § 2º, do Código Penal).

O caso seria, na verdade, de indeferimento do pedido de progressão ao regime semiaberto pelo não preenchimento do requisito subjetivo, mas fica este recurso limitado ao estrito e restrito pedido do Ministério Público para realização do exame criminológico.

Assim, em se tratando de agente reincidente, que já cumpriu pena por inúmeros

ilícitos, especialmente crimes graves, um deles equiparado a hediondo, e outro, praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, com histórico carcerário maculado – demonstração de uma personalidade transgressora e insistente na vida criminosa -, a aferição do mérito deve se dar do modo mais completo possível, assegurando se as perspectivas do sentenciado no sentido de sua regeneração e recuperação são consistentes, bem como se houve eliminação, ou ao menos diminuição, da perigosidade do agente, até porque já teve a oportunidade de cumprir sua pena em regimes mais brandos e desperdiçou, revelação de que não é merecedor da confiança da Justiça.

Desse modo, a realização do exame criminológico é diligência essencial e necessária para análise do requisito subjetivo.

Por fim, registre-se que, enquanto não definida a situação em face da necessidade de realização da providência complementar, deverá o Agravado aguardar o novo pronunciamento da Primeira Instância no regime fechado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para o fim de, reformando a decisão de fls.30/40, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do Agravado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o pronunciamento de nova decisão, agora à luz dos novos elementos.

Comunique-se de imediato à Primeira Instância para retorno do Agravado ao regime fechado.

ZORZI ROCHA
RELATOR